

PHOENIX EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS

phoenixempredimentos@outlook.com

Ilm.^a Sr.^a BENILDA BARROS DE MORAES PEREIRA
Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Buriticupu - MA

CONTRARRAZÕES

REF.: TOMADA DE PREÇO Nº. 001/2023

OBJETO: “Contratação de empresa especializada para execução da obra de reforma e adequação da Câmara Municipal, conforme especificações constantes no Edital, seus anexos e Planilhas da Engenharia.”

PHOENIX EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 31.457.905/0001-19, com sede na Rua do Cajui, nº 10, Letra B, Cajui, Cantanhede - MA, por intermédio de seu representante legal o Sr. SIGLEIDY ABREU GOMES, portador da Carteira de Identidade nº 23267194-0 SSP-MA e do CPF nº 641.165.143-49, vem, com fundamento nos Arts. 5^o, XXXIV² e LV, art. 37³ XXI⁴, ambos da Constituição Federal, combinados com as determinações contidas no art. 109 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei das Licitações) e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, perante V. Senhoria, apresentar suas CONTRARRAZÕES em face a CLASSIFICAÇÃO da Proposta de Preço apresentada pela empresa H.C.G LTDA (MASTER SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES).

¹ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

² XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

³ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

⁴ XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

PHOENIX EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS

phoenixempredimentos@outlook.com



I - DA TEMPESTIVIDADE

As presentes Contrarrazões são plenamente TEMPESTIVAS, uma vez que a publicação do resultado do julgamento das Propostas de Preços, por meio de Parecer Técnico, das licitantes habilitadas no certame supracitado se deu no dia 04 de agosto do ano corrente. Sendo o prazo legal para o julgamento deste pela Comissão Permanente de Licitação de 5 (cinco) dias úteis, segundo expressa o Art. 109 da Lei 8.666/93, a **PHOENIX EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA**, apresenta sua demanda recursal para que esta Comissão Permanente de Licitação a conheça e julgue-a.

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

II - representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico.

(...)

Ao presidente da Comissão Permanente de Licitação cabe receber os recursos e poderá reconsiderar sua decisão em 5 (cinco) dias úteis (art. 109, §4º, Lei 8666).

Superado o prazo para juízo de reconsideração, os autos sobem para a autoridade competente proferir decisão definitiva em 5 (cinco) dias úteis (art. 109, §4º, Lei 8666);

O efeito dos recursos é suspensivo.

Ao presidente da Comissão Permanente de Licitação exige-se dar publicidade informativa da abertura do contraditório e ampla defesa, dando franquia dos autos e prazo de 5 dias úteis. Não podendo começar a correr prazo sem que os autos estejam completos.

O recurso deverá ser comunicado aos demais licitantes que poderão impugná-lo em 5 dias úteis (§3º do art. 109).

II – DOS FATOS

PHOENIX EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS

phoenixempredimentos@outlook.com

Aos dezanove dias do mês de julho de 2023, às 09h30 da manhã, a Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Buriticupu – MA deu prosseguimento à reabertura do processo licitatório TOMADA DE PREÇO N° 001/2023 que tem como objeto a Contratação de empresa especializada para execução da obra de reforma e adequação da Câmara Municipal.

Ato contínuo, foram abertos os envelopes contendo as Propostas de Preços das empresas participantes habilitadas. Após a apuração dos valores apresentados, a empresa H.C.G LTDA (MASTER SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES) ofertou o menor preço R\$ 372.609,31 (Trezentos e Setenta e Dois Mil Seiscentos e Nove Reais e Trinta e Um Centavos). Por conseguinte, esta Recorrente, ao analisar a Proposta de Preços da mesma, encontrou inconsistências que foram alegadas e consignadas na Ata desta sessão. São elas: *“apresentou a tributação divergente do seu regime de apuração, que é normal, também deixou de apresentar as composições auxiliares, e ainda a verificação de conformidade da assinatura digital do proprietário da empresa.”*

Por meio de Parecer Técnico publicado na Imprensa Oficial, esta Comissão Permanente de Licitação classificou a Proposta de Preços da empresa H.C.G LTDA (MASTER SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES). Vejamos:

4 – PROPOSTA DA EMPRESA H.C.G LTDA (MASTER SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES)

A empresa apresentou proposta global no valor de R\$ 372.609,31 (trezentos e setenta e dois mil, seiscentos e nove reais e trinta e um centavos). Foi realizada análise detalhada das composições de custos da proposta de preços apresentada, sendo atestado que estas composições estão de acordo com o edital e seus anexos. Prosseguindo a análise da planilha orçamentária, conforme determina o Edital em seu item 6.1, foi verificado que as propostas apresentadas possuem preços unitários e globais dentro dos limites estabelecidos e todos exequíveis. As composições de encargos sociais e composição de BDI estão de acordo com a legislação vigente. A empresa apresentou as especificações técnicas dos serviços.

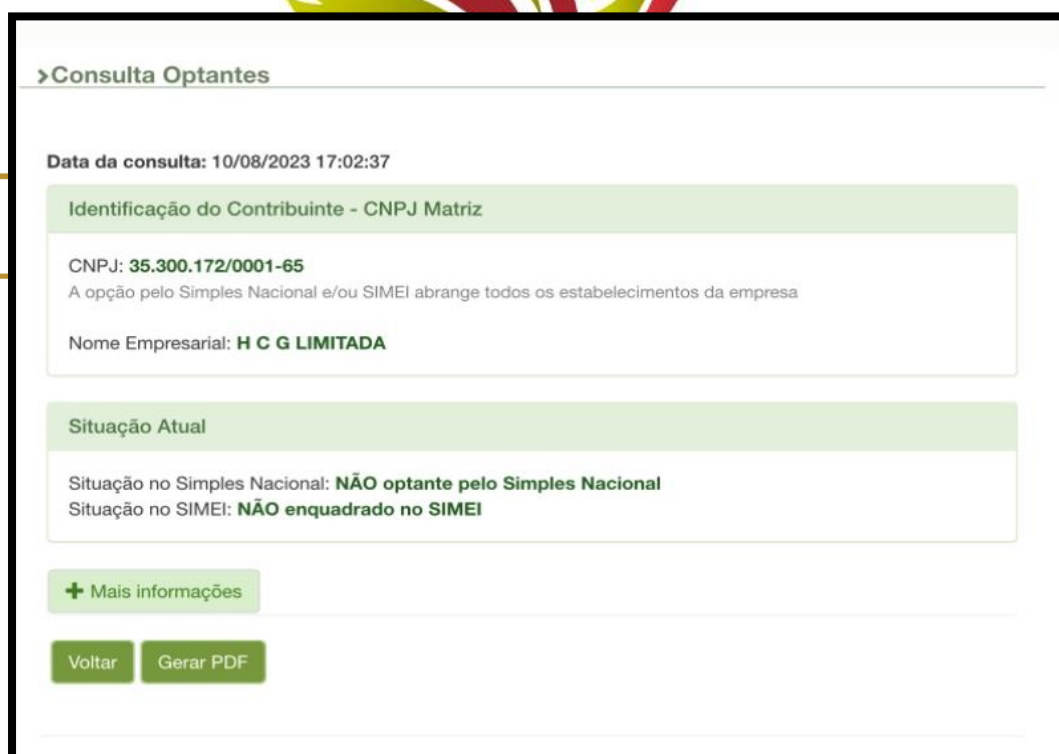
PHOENIX EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS

phoenixempredimentos@outlook.com

Discordando, veementemente, deste resultado a PHOENIX EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA apresenta as suas Contrarrrazões fundamentadas em preceitos de ordem técnico-jurídicos pra que sejam analisados por essa distinta Comissão.

III - DAS ALEGAÇÕES

A empresa H.C.G LTDA (MASTER SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES) apresentou, na sua Proposta de Preços, Encargos Sociais como empresa optante pelo regime do Simples Nacional, entretanto, em consulta realizada a empresa não é optante do Simples Nacional, dessa forma, omitindo em sua proposta, informações importantes para a definição do valor global, ofertando uma vantagem inexistente sobre os outros participantes. Vejamos:



>Consulta Optantes

Data da consulta: 10/08/2023 17:02:37

Identificação do Contribuinte - CNPJ Matriz

CNPJ: **35.300.172/0001-65**
A opção pelo Simples Nacional e/ou SIMEI abrange todos os estabelecimentos da empresa

Nome Empresarial: **H C G LIMITADA**

Situação Atual

Situação no Simples Nacional: **NÃO optante pelo Simples Nacional**
Situação no SIMEI: **NÃO enquadrado no SIMEI**

+ Mais informações

Voltar Gerar PDF

PHOENIX EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS

phoenixempredimentos@outlook.com


CÂMARA MUNICIPAL DE BURITICUPU
Comissão Permanente de Licitação/CPL
REF: TOMADA DE PREÇOS n° 001/2023

MASTER

ENCARGOS SOCIAIS

	COM DESONERAÇÃO		SEM DESONERAÇÃO	
A GRUPO A - ENCARGOS SOCIAIS BÁSICOS				
A1 INSS	0,00%	0,00%	20,00%	20,00%
A2 SESI	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%
A4 SENAI	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%
A5 INCRÁ	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%
A6 SEBRAE	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%
A7 SALÁRIO EDUCAÇÃO	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%
A8 SEGURO CONTRA ACIDENTES NO TRABALHO	3,00%	3,00%	3,00%	3,00%
A9 FGTS	8,00%	8,00%	8,00%	8,00%
A10 SECONCI	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%
SUBTOTAL DO GRUPO A	11,00%	11,00%	31,00%	31,00%
B GRUPO B - ENCARGOS QUE RECEBEM A INCIDÊNCIA DO GRUPO A				
B1 REPOUSO SEMANAL REMUNERADO	17,87%	NÃO INCIDE	17,87%	NÃO INCIDE
B2 FÉRIAS	3,95%	NÃO INCIDE	3,95%	NÃO INCIDE
B3 AUXÍLIO ENFERMIDADE	0,95%	0,95%	0,95%	0,95%
B4 13º SALÁRIO	10,84%	8,33%	10,84%	8,33%
B5 LICENÇA PATERNIDADE	0,07%	0,06%	0,07%	0,06%
B6 FALTAS JUSTIFICADAS	0,72%	0,56%	0,72%	0,56%
B7 DIAS DE CHUVA	1,48%	NÃO INCIDE	1,48%	NÃO INCIDE
B8 AUXÍLIO ACIDENTE DE TRABALHO	0,10%	0,08%	0,10%	0,08%
B9 FÉRIAS GOZADAS	9,13%	7,02%	9,13%	7,02%
B10 SALÁRIO MATERNIDADE	0,03%	0,02%	0,03%	0,02%
SUBTOTAL DO GRUPO B	48,04%	16,73%	48,04%	16,73%
C GRUPO C - ENCARGOS QUE NÃO RECEBEM A INCIDÊNCIA DO GRUPO A				
C1 AVISO PRÉVIO INDENIZADO	4,49%	3,46%	4,49%	3,46%
C2 AVISO PRÉVIO TRABALHADO	0,11%	0,08%	0,11%	0,08%
C3 FÉRIAS INDENIZADAS	4,54%	3,49%	4,54%	3,49%
C4 DEPOSITO RESCISÃO SEM JUSTA CAUSA	2,11%	2,39%	2,11%	2,39%
C5 INDENIZAÇÃO ADICIONAL	0,38%	0,29%	0,38%	0,29%
SUBTOTAL DO GRUPO C	12,62%	9,71%	12,62%	9,71%
D GRUPO D - INCIDÊNCIAS E REINCIDÊNCIAS				
D1 Reincidência de A sobre B (A%B)	4,95%	1,84%	12,96%	6,22%
D2 Reincidência de A2 sobre C1 (A2%C1)	0,37%	0,29%	0,39%	0,30%
SUBTOTAL DO GRUPO D	5,32%	2,13%	14,36%	6,62%
TOTAL GERAL DOS ENCARGOS SOCIAIS (A+B+C+D+E)	74,00%	39,37%	103,03%	64,98%

Buriticupu/MA, 21 de junho de 2023.


Bruna Viana Silva
 Engª Civil
 CREA 111604994-5
 BRUNA VIANA SILVA - engenheira responsável

HERSON CAMPOS Assinado de forma digital por HERSON CAMPOS
GARCEZ:93938020334
GARCEZ:93938020334
 HERSON CAMPOS (GARCEZ - sócio/proprietário)

H C G LIMITADA
 Herson Campos Garcez
 Sócio-Proprietário

PHOENIX EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS

CÂMARA MUNICIPAL DE BURITICUPU
Comissão Permanente de Licitação/CPL
REF: TOMADA DE PREÇOS nº 001/2023



Obra
REFORMA DA CAMARA MUNICIPAL DOS
VEREADORES DE BUTICUPU - MA

B.D.I.
25,0%

Encargos Sociais
Não Desonerado: embutido nos
preços unitário dos insumos de mão
de obra, de acordo com as bases.

COMPOSIÇÃO DO BDI

1 ADMINISTRAÇÃO		
1.1 Administração Central	3,19%	
1.2 Despesas Financeiras	0,59%	
1.3 Riscos, seguros e garantias do empreendimento	2,07%	5,85%
2 TAXAS E TRIBUTOS		
2.1 COFINS	3,00%	
2.2 PIS	0,65%	
2.4 CPRB	4,50%	10,15%
3 REMUNERAÇÃO		
3.1 Lucro	6,07%	6,07%
TOTAL		25,00%

$$BDI = ((1+AC+GS+MI)^R(1+CF)^I(1+MC)(1-COFINS-PIS-ISS-CPRB))-1$$

onde:

AC = Taxa de rateio da Administração Central

DF = taxa das Despesas Financeiras

R = taxa de Risco, seguro e garantia do empreendimento

I = taxa de Tributos

L = taxa do lucro

Buritcupu/MA, 21 de junho de 2023.

Bruna Viana Silva
Eng^a Civil
CREA 111604994-5

BRUNA VIANA SILVA - engenheira responsável

HERSON CAMPOS Assinado de forma
GARCEZ:9393802 digital por HERSON
CAMPOS
0334 GARCEZ:93938020334

HERSON CAMPOS GARCEZ - sócio-proprietário

H C G LIMITADA
Herson Campos Garcez
Sócio-Proprietário

PHOENIX EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS

phoenixempredimentos@outlook.com



Na composição do BDI da empresa H.C.G LTDA (MASTER SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES) foi utilizado CPRB de 4,50% o que implica que os encargos a serem utilizados são COM DESONERAÇÃO, o que diverge do utilizado pela empresa que usou os mesmos sem Desoneração.

O BDI é formado por parcelas de cálculo que devem incluir, obviamente, os percentuais legais e obrigatórios que incidem sobre o valor proposto (impostos, tributos, etc)

De acordo com item 201 do TC 036.076/2011-2 (Acórdão No 2622/2013 – TCU), a Composição do BDI em questão não atende perfeitamente as determinações legais. Vejamos:

*201. Por outro lado, na fase de elaboração das propostas de preços, considera-se que **A COMPOSIÇÃO DE BDI DAS ME E EPP contratadas pela Administração Pública DEVE PREVER ALÍQUOTAS COMPATÍVEIS COM AQUELAS EM QUE A EMPRESA ESTÁ OBRIGADA A RECOLHER, CONFORME OS PERCENTUAIS CONTIDOS NO ANEXO IV DA LC 123/2006**, e não incluir na composição de encargos sociais os gastos relativos ao ressarcimento das contribuições a que estão dispensadas de recolhimento, conforme disposto no art. 13, § 3º, da referida Lei Complementar. Esse é o entendimento deste Tribunal exarado no Acórdão 3.037/2009-TCU-Plenário, nos seguintes termos:*

9.2.2.4. adote as medidas necessárias ao ressarcimento do percentual de PIS, ISS e Cofins discriminados na planilha de composição do BDI em alíquotas eventualmente superiores às quais a contratada está obrigada a recolher, em face de ser optante do Simples Nacional, bem como ao ressarcimento dos encargos sociais referentes ao Sesi, Senai e Sebrae, dos quais a empresa está dispensada do pagamento, conforme previsto no art. 13, § 3º, da LC nº 123/2006 e que foram acrescidos indevidamente na planilha de composição de encargos sociais.

Outras observações importantes na análise da Proposta de Preços da H.C.G LTDA (MASTER SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES):

A empresa também não apresentou Relatório de Composições Unitárias, apenas a Planilha Orçamentária Analítica, o que não se caracteriza como Relatório de Composições Unitárias, pois, não detalha todas as composições presentes no orçamento.

A mesma apresentou preços de mão de obra abaixo da convecção coletiva de trabalho celebrados pelo SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DO MARANHÃO, CNPJ nº. 05.644.315/0001-95 e registrado no MTE Sob nº MA000097/2023.

PHOENIX EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS

phoenixempredimentos@outlook.com

Visto a omissão de dados e o desrespeito a valores da mão de obra na Proposta de Preços da empresa licitante, solicitamos, de imediato, a desclassificação da mesma.

Acreditamos que todo processo licitatório deve ser regido com a finalidade da busca da proposta mais vantajosa para a administração, da garantia da isonomia, da competitividade e a promoção do interesse público como expressa o Art. 3º, § 1º da Lei 8.666/93:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato..."

Neste sentido, é clara a lição de Marçal Justen Filho:

“O tratamento isonômico visa a assegurar a escolha da proposta mais adequada, dotada de maior vantajosidade. O que não se admite é a fixação de regras discriminatórias que impeçam a seleção da proposta dotada de maior vantajosidade. Portanto, isonomia e vantajosidade se integram de modo harmônico como fins a que se norteia a licitação.”

Trazendo situações “análogas” julgadas pelo Tribunal de Contas da União e pelo Superior Tribunal de Justiça:

Não significa que a Administração deva ser ‘formalista’ a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde

PHOENIX EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS

phoenixempredimentos@outlook.com

que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes.”

(Tribunal de Contas da União - Decisão 570/1992 – Plenário – Relator Ministro Bento José Bugarin – Julgado em 02/12/1992 – Data da Publicação 29/12/1992)

“É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações.”

“O interesse público reclama o maior número de concorrentes, configurando ilegalidade a exigência desfilhada da lei básica de regência e com interpretação de cláusulas editalícias impondo condição excessiva para habilitação.”

(Resp 474.781/DF, Rel. Ministro Franciulli Neto, Segunda turma, julgado em 08/04/2003, DJ 12/05/2003, p. 297)

Nesse sentido, também é o voto da Desembargadora Maria Inês Gaspar:

“Ademais, a licitação deve ser presidida pelo princípio maior da competitividade, pois o que se pretende, a final, é a mais ampla participação de todos os interessados, a fim de ser possibilitado encontrar a proposta mais vantajosa para o erário e o interesse público.”

“O ato convocatório há de estabelecer regras para a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, não se admitindo cláusulas desnecessárias ou inadequadas, que restrinjam o caráter competitivo do certame.”

(Acórdão 1745/2009 - Plenário)

IV - DO PEDIDO

Em face ao exposto, requeremos que seja **DEFERIDA** a presente demanda recursal da empresa **PHOENIX EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA**, julgando-a procedente, com efeito para:

PHOENIX EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS

phoenixempredimentos@outlook.com

A reversão da decisão desta Comissão Permanente de Licitação em favor da H.C.G LTDA (MASTER SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES) com a **DESCCLASSIFICAÇÃO** da sua Proposta de Preços em desconformidade com o Edital e com os preceitos legais jurídicos e trabalhistas e, com a sua exclusão do processo licitatório Tomada de Preço nº. 001/2023.

Nestes termos, pede deferimento.

Cantanhede – MA, 10 de agosto de 2023.



SIGLEIDY ABREU GOMES
Sócio-Administrador

PHOENIX